artigo 232."

auxílio material

1 - quem auxiliar outra pessoa a aproveitar-se do benefício de coisa ou animal obtidos por meio de facto ilícito típico contra o

património é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 231.º

artigo 233.º

âmbito do objecto da receptação

são equiparados às coisas e aos animais referidos no artigo 231.º os valores ou produtos com eles diretamente obtidos.

capítulo v

dos crimes contra o sector público ou cooperativo agravados pela qualidade do agente artigo 234.º

apropriação ilegítima

1 - quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do

sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegitimamente ou permitir intencionalmente que outra

pessoa ilegitimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respectivo crime corresponder agravada de um terço nos seus

limites mínimo e máximo.

2 - a tentativa é punível.

artigo 235.º

administração danosa

1 - quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano

patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo é punido com pena de prisão até 5 anos ou

com pena de multa até 600 dias.

2 - a punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.

título iii

dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal

artigo 236.º

incitamento à guerra

quem, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra um povo, com intenção de desencadear uma querra, é punido com pena

de prisão de 6 meses a 3 anos.

revogado pelo/a artigo 3.º do/a lei n.º 31/2004 - diário da república n.º 171/2004, série i-a de 2004-07-22, em vigor a partir de 2004-08-21

artigo 237.º

aliciamento de forças armadas

quem intentar o recrutamento de elementos das forças armadas portuguesas para uma guerra contra estado ou território

estrangeiros, pondo em perigo a convivência pacífica entre os povos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

revogado pelo/a artigo 2.º do/a lei n.º 100/2003 - diário da república n.º 265/2003, série i-a de 2003-11-15, em vigor a partir de 2004-09-14

artigo 238.º

recrutamento de mercenários

- 1 quem recrutar ou intentar recrutar mercenários:
- a) para serviço militar de estado estrangeiro; ou
- b) para qualquer organização armada nacional ou estrangeira que se proponha, por meios violentos, derrubar o governo

legítimo de outro estado ou atentar contra a independência, a integridade territorial ou o funcionamento

normal das instituições

do mesmo estado;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - é mercenário quem como tal for considerado pelo direito internacional.

revogado pelo/a artigo 3.º do/a lei n.º 31/2004 - diário da república n.º 171/2004, série i-a de 2004-07-22, em vigor a partir de 2004-08-21

artigo 239.º

genocídio

- 1 quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal, praticar:
- a) homicídio de membros do grupo;
- b) ofensa à integridade física grave de membros do grupo;
- c) sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a

provocar a sua destruição, total ou parcial;

- d) transferência por meios violentos de crianças do grupo para outro grupo; ou
- e) impedimento da procriação ou dos nascimentos no grupo;
- é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.
- 2 quem, pública e directamente, incitar a genocídio é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 3 o acordo com vista à prática de genocídio é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

revogado pelo/a artigo 3.º do/a lei n.º 31/2004 - diário da república n.º 171/2004, série i-a de 2004-07-22, em vigor a partir de 2004-08-21

artigo 240.º

discriminação e incitamento ao ódio e à violência

- 1 quem:
- a) fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda que incitem ou encorajem à discriminação, ao

ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas em razão da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor,

nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou

características sexuais, deficiência física ou psíquica; ou

b) participar nas organizações referidas na alínea anterior, nas atividades por elas empreendidas ou lhes prestar assistência,

incluindo o seu financiamento;

2 - quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, nomeadamente através da apologia, negação ou

banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade:

a) provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem étnico-racial, origem nacional ou

religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão

de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica;

b) difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor,

nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou

características sexuais, deficiência física ou psíquica;

c) ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade,

ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características

sexuais, deficiência física ou psíquica; ou

d) incitar à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem étnico-racial,

origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual,

identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica;

é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

3 - quando os crimes previstos nos números anteriores forem cometidos através de sistema informático, o tribunal pode

ordenar a eliminação de dados informáticos ou conteúdos.

artigo 241.º

crimes de guerra contra civis

1 - quem, violando normas ou princípios do direito internacional geral ou comum, em tempo de guerra, de conflito armado ou

de ocupação, praticar sobre a população civil, sobre feridos, doentes ou prisioneiros de guerra:

- a) homicídio doloso;
- b) tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;
- c) ofensa à integridade física grave dolosa;
- d) tomada de reféns;
- e) constrangimento a servir nas forças armadas inimigas;
- f) deportação;
- g) restrições graves, prolongadas e injustificadas da liberdade das pessoas; ou
- h) subtracção ou destruição injustificadas de bens patrimoniais de grande valor;
- é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.
- 2 a pena é agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo quando os actos referidos no número anterior forem

praticados sobre membros de instituição humanitária.

revogado pelo/a artigo 3.º do/a lei n.º 31/2004 - diário da república n.º 171/2004, série i-a de 2004-07-22, em vigor a partir de 2004-08-21

artigo 242.º

destruição de monumentos

quem, violando normas ou princípios do direito internacional geral ou comum, em tempo de guerra, de conflito armado ou de

ocupação, destruir ou danificar, sem necessidade militar, monumentos culturais ou históricos ou estabelecimentos afectos à

ciência, às artes, à cultura, à religião ou a fins humanitários é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. revogado pelo/a artigo 3.º do/a lei n.º 31/2004 - diário da república n.º 171/2004, série i-a de 2004-07-22, em vigor a partir de 2004-08-21

artigo 243.º

tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos

1 - quem, tendo por função a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais, contra-

ordenacionais ou disciplinares, a execução de sanções da mesma natureza ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida

ou presa, a torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana para:

- a) obter dela ou de outra pessoa confissão, depoimento, declaração ou informação;
- b) a castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou por outra pessoa; ou
- c) a intimidar ou para intimidar outra pessoa;
- é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 na mesma pena incorre quem, por sua iniciativa ou por ordem de superior, usurpar a função referida no numero anterior

para praticar qualquer dos actos aí descritos.